

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
0061996-80.2020.8.16.0000, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REQUERENTE:** DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR

**INTERESSADOS:** MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR E SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE LARA

**RELATORA:** DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. INCIDENTE SUSCITADO POR PARTE LEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO. TEMÁTICA DEBATIDA QUE TRADUZ MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DAS SEGUINTESS QUESTÕES JURÍDICAS: A) SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 DELIMITOU OU NÃO A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI; B) SE A QUESTÃO RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PODE SER ALEGADA E DEBATIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; C) COMO DEVE SER COMPOSTA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. IRDR ADMITIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o nº 0061996-80.2020.8.16.0000 em que é suscitante o DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJPR e interessados o MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR E SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE LARA.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado pelo e. Desembargador Abraham Lincoln Calixto, relator dos autos de Agravo de Instrumento sob nº 0031573-40.2020.8.16.0000, em que aponta divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Direito Público desta E. Corte de Justiça acerca da interpretação conferida ao título executivo decorrente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046. Relatou que o recuso originário é proveniente de requerimento de cumprimento da sentença proferida na ação declaratória referida e que “*a controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o vencimento básico do servidor ou a remuneração, pois segundo alegado pelo Município de Arapoti o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba, entretanto no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator*”. Registrou a existência de inúmeros pedidos de cumprimento de



sentença apresentados pelos servidores públicos do Município de Arapoti e a presença do risco à isonomia e à segurança jurídica, concluindo estarem presentes os requisitos necessários à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 1.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP lançou parecer (mov. 7.1), posicionando-se pela inadmissibilidade do requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, “(...) *diante da existência do Tema nº 21 de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (0002642-61.2019.8.16.0000), em tramitação neste Tribunal de Justiça, com idêntica questão submetida a julgamento*”.

Em exame preliminar do feito, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte reputou comprovados os pressupostos estabelecidos pelo artigo 976, inc. I e II, do Código de Processo Civil e manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 9.1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela “(...) *admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja discutida e fixada tese jurídica quanto às seguintes questões: (i) se os entes federativos podem, por meio de lei própria, dispor de forma diversa acerca da base de cálculo para as horas extras; (ii) caso seja possível, qual é a composição da base de cálculo das horas extras dos servidores públicos do Município de Arapoti/PR, isto é, se deve ser considerado o vencimento básico ou a remuneração – integrada pelo vencimento básico acrescido das vantagens permanentes ou temporárias – do servidor; (iii) por fim, se a presença de título executivo judicial transitado em julgado influencia no debate, isto é, se a matéria pode ser alegada e discutida inclusive em sede de cumprimento de sentença*” (mov. 37.1).

É o breve relatório.

## 2. VOTO

Em conformidade com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, são requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **a)** a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inc. I); **b)** o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inc. II); **c)** a ausência de afetação de recurso representativo da controvérsia junto aos Tribunais Superiores para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (§4º); **d)** a existência de recurso ou processo originário em trâmite e pendente de julgamento no Tribunal.

Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno desta E. Corte de Justiça:

*“Art. 298. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.*

*§ 1º Cumpra-se seja demonstrada, simultaneamente, a existência de:*

*a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito em ações individuais ou coletivas;*

*b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*§ 2º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 3º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido se já tramitar, em segundo grau, recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que verse*



*sobre a questão reputada repetitiva.”*

No caso, observa-se que o incidente foi suscitado por parte legítima, nos termos do que estabelece o artigo 977, I, do Código de Processo Civil, e que estão presentes os pressupostos exigidos para sua instauração.

Com efeito.

Impõe-se, inicialmente, delimitar a questão jurídica controvertida no presente incidente.

Infere-se dos autos que a ação declaratória cumulada com cobrança sob nº 00859-66.2014.8.16.0046, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – SINDSERV em face do Município de Arapoti, foi julgada procedente, para:

“(…)

*(a) DECLARAR o direito dos servidores para que a Administração Pública utilize o divisor 150 (cento e cinquenta) para aqueles que trabalham no período de 30 (trinta) horas semanais e o divisor 200 (duzentos) para aqueles que trabalham no período de 40 (quarenta) horas semanais, para apuração do valor das horas extraordinárias eventualmente laboradas;*

*(b) CONDENAR a parte ré, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 a contar do ajuizamento da presente demanda (11/04/2014), ao pagamento dos servidores, das diferenças entre os valores recebidos a título de horas extraordinárias calculadas com o divisor 220 (duzentos e vinte) e os devidos quando aplicado os divisores determinados em sentença (150 e 200), com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional, os quais devem ser apurados em liquidação de sentença.” (p. 05/06 – mov. 1.1)*

Diante do trânsito em julgado da decisão e início dos cumprimentos individuais de sentença, irrompeu a seguinte questão jurídica controversa, assim delineada pelo e. Desembargador suscitante:

*“A controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o vencimento básico do servidor ou a remuneração, pois segundo alegado pelo Município de Arapoti o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba, entretanto no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator.*

*Desta forma, o ente federativo defende que devem ser observados os ditames da legislação municipal que adotam o vencimento básico como parâmetro para o pagamento das horas extras (artigo 76 da Lei Municipal nº 411/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Arapoti –, em conjunto com o artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 07/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti).” (p. 06 – mov. 1.1)*

Aduziu, ainda, o e. Desembargador, que “(...) as 5 (cinco) Câmaras de Direito Público competentes para o julgamento das ações envolvendo a matéria ora em discussão têm registrado posicionamentos recentes que trilham sentidos contraditórios, **oscilando o entendimento acerca da interpretação a ser dada ao título executivo decorrente da ação declaratória sob n.º 00859-66.2014.8.16.0046**” (p. 06/07 – mov. 1.1).

Deveras, existe divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste C. Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que importa em risco à isonomia e à segurança jurídica.

No ponto, observa-se, de um lado, a existência de orientação consoante a qual a base de cálculo das horas



extras (isto é, se deve ter como parâmetro a remuneração ou o vencimento básico do servidor) não foi objeto de discussão nos autos sob nº 00859-66.2014.8.16.0046, tendo o debate se limitado ao **critério de cálculo** das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos do Município de Arapoti. Assim, de acordo com essa linha de entendimento, o pagamento das horas extras deve incidir sobre o vencimento base do servidor, em conformidade com o método de pagamento já adotado pela municipalidade, na forma dos artigos 76 da Lei Municipal nº 411/93 e 10 da Lei Complementar municipal nº 07/07, ambas de Arapoti, sob pena de afronta à coisa julgada, já que o título executivo judicial objeto de cumprimento não dispôs de forma diversa.

Nessa direção, colacionam-se os seguintes precedentes, em caráter ilustrativo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. OPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EXEQUENTE QUE UTILIZOU A SUA REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MUNICÍPIO QUE SEMPRE UTILIZOU COMO BASE DE CÁLCULO OS VENCIMENTOS DOS SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE QUALQUER INSURGÊNCIA, NA AÇÃO COLETIVA, CONTRA A UTILIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS COMO BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO LIMITADA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO (FATOR DE DIVISÃO) DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM DESACORDO COM A SENTENÇA EM EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PATRONO DO EXEQUENTE. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE PERÍODO DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAR A SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO IPCA. RE 870.947/SE. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifou-se) (TJPR - 3ª C.Cível - 0022203-03.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO - J. 06.07.2021)*

*“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA, ORA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. II – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E EM RELAÇÃO AO REGIME DE TRANSIÇÃO PARA READEQUAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA, AS QUAIS DEVEM, PRIMEIRAMENTE, SER SUBMETIDAS AO MM. JUIZ A QUO, A FIM DE SE EVITAR A INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III – PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE TRATOU SOMENTE DO CRITÉRIO DE CÁLCULO (DIVISOR) DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PEDIDO QUANTO À ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APLICADA PELO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE POSSUIR EXATA RELAÇÃO COM A DECISÃO FORMADORA DO TÍTULO EXECUTIVO, SOB PENA DE VIOLAR A COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS QUE DEVE SE DAR SOBRE O VENCIMENTO DA SERVIDORA, NO PRESENTE CASO. IV – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.” (grifou-se) (TJPR - 3ª C.Cível -*



0011697-02.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - J. 24.11.2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO À ADEQUAÇÃO DOS DIVISORES QUANDO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PARÂMETROS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA. PLEITO DE ANÁLISE DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANTE A PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”*

*(grifou-se) (TJPR - 3ª C.Cível - 0031576-92.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 10.11.2020)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO ELABORADO EM DESACORDO COM O QUE FORA DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CAUSA QUE VERSOU APENAS SOBRE A QUESTÃO DO DIVISOR UTILIZADO PARA CALCULAR AS HORAS EXTRAS, INEXISTINDO QUALQUER DEBATE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DESSA VERBA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA QUE O CÁLCULO SEJA REFEITO OBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.”* *(grifou-se) (TJPR - 4ª C.Cível - 0019449-25.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 08.09.2020)*

De outra sorte, em sentido diverso, existem precedentes que entendem que o acórdão que julgou o Reexame Necessário, confirmando a sentença proferida na ação coletiva, mencionou expressamente que *“ao servidor público que realiza horas extraordinárias é assegurado o acréscimo em sua remuneração”*, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, a base de cálculo das horas extras deve corresponder à remuneração do servidor, entendida como o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias.

A propósito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. 1. APLICAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DO ART. 23 DA LINDB. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.029 DO STJ. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 3. SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO IRDR (TEMA Nº 21 DO TJPR) NO CASO CONCRETO. 4. BASE*



**DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS VINCENDAS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifou-se) (TJPR - 4ª C.Cível - 0012133-58.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 19.07.2021)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FORMAL INCONFORMISMO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR Nº 0061996-80.2020.8.16.0000. IMPERTINÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO, CONTUDO, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS SEMELHANTES EM ANDAMENTO. HORA EXTRA CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. INADEQUABILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA NA REMESSA NECESSÁRIA À REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 76 DA LEI Nº 411/93, 7º, IV, 39, §3º DA CF E SÚMULA VINCULANTE 16/STF, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS DEVE SER A REMUNERAÇÃO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 23 DA LINDB INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, SOB PENA DE INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. INCONGRUIDADE. NEGATIVA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (RE 870.947). EFICÁCIA DA REPERCUSSÃO GERAL A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE 870.947 (20.09.2017). TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NA AÇÃO COLETIVA EM DATA POSTERIOR (24.05.2019). VIABILIDADE DA ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (grifou-se) (TJPR - 2ª C.Cível - 0022228-16.2021.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - J. 12.07.2021)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARAPOTI. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DO ART. 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. AÇÃO COLETIVA QUE TRAMITOU NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO. ART. 516, II, DO CPC. EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE, MESMO COM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO PODE TRAMITAR NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA Nº 1.029 DO STJ. EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DEFINIÇÃO NA SENTENÇA QUE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VENCIMENTO BÁSICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 411/93. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DESTA E. TRIBUNAL. BASE DE CÁLCULO QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO PODERIA SER OUTRA. OMISSÃO LEGISLATIVA. HORA NORMAL DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 7º, XVI, E 39, §3º, DA**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 16. ARTIGO 76 E 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 411/93. CONTESTAÇÃO DO CÁLCULO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO QUANTO AO TEMA NA DECISÃO ORA AGRAVADA E QUE O EXECUTADO AINDA NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO NOVO CÁLCULO DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.”** (grifou-se) (TJPR - 2ª C.Cível - 0012282-54.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 22.04.2021)

*“Processual Civil e Administrativo. Servidor Público. Cumprimento de sentença. Preliminares. Termo inicial dos juros de mora. Ausência de interesse recursal. Cálculos refeitos pela parte exequente. Adequação ao que pretende a Fazenda Pública. Regime de transição previsto no art. 23 da LINDB. Inovação recursal. Não conhecimento. Mérito. Valor a ser recebido pelo servidor. Insurgência da Fazenda Pública quanto à base de cálculo. Improcedência da impugnação. Horas extras que incidem sobre a remuneração e não sobre o vencimento base do servidor. Conceito mais amplo de remuneração que se aplica. Previsão legal no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Confirmação do julgado em remessa necessária. Coisa julgada. Decisão interlocutória mantida. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”*(grifou-se) (TJPR - 1ª C.Cível - 0017415-77.2020.8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 24.08.2020)

Constata-se, portanto, que a temática debatida traduz matéria exclusivamente de direito e que as soluções jurídicas distintas aplicadas pelos órgãos fracionários deste C. Tribunal de Justiça para a mesma questão é capaz de colocar em o risco a isonomia e segurança jurídica.

Logo, a disparidade dos entendimentos manifestados pelos órgãos fracionários desta Corte demonstra a necessidade de uniformização da jurisprudência por meio do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Verifica-se, ademais, a existência de efetiva repetição de processos sobre o tema em discussão. No ponto, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP enumerou, a título exemplificativo, os seguintes processos pendentes de julgamento cujo objeto é a mesma questão jurídica controvertida no presente incidente:

*“Agravo de Instrumento nº 0012168-18.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012196-83.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012276-47.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012279-02.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012284-24.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0017394-04.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0017421-84.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0020589-94.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*



*Agravo de Instrumento nº 0031465-11.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031471-18.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031563-93.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031589-91.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031595-98.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031596-83.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031625-36.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031630-58.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031631-43.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0033042-24.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038355-63.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038373-84.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038375-54.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0041063-86.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0043008.11.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0043010-78.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0043017-70.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0017391-49.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0028283-17.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0028286-69.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031620-14.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031629-73.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0033044-91.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038369-47.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038382-46.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038400-67.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*





*Agravo de Instrumento nº 0041081-10.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012177-77.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0017412-25.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012251-34.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0012288-61.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0017402-78.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0028292-76.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031581-17.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0033046-61.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031615-89.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0033048-31.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038360-85.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038380-76.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0038392-90.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0020595-04.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0020821-09.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível);*

*Agravo de Instrumento nº 0031611-52.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível) e*

*Agravo de Instrumento nº 0031484-17.2020.8.16.0000 (5ª Câmara Cível).” (p. 02/03 – mov. 7.1)*

Cabe registrar, ainda, que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, constatou a “(...) *inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento*” (p. 06 – mov. 7.1), razão pela qual não se faz presente o requisito negativo descrito no artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, impõe-se destacar que a matéria aqui controvertida diverge parcialmente das questões debatidas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.0000 (Tema 21).

É que o IRDR nº 0002642-61.2019.8.16.0000 tem por objeto a discussão relativa aos critérios de cálculo das horas extras devidas em favor dos servidores públicos municipais de Londrina, envolvendo não só a definição da base de cálculo como também do divisor e reflexos sobre férias e abono natalino. Nesse sentido, o incidente restou admitido com o objetivo de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes questões:

*“a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável);*

*b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade*



*da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei);*

*c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino.”*

No presente caso, de maneira diversa, antes de adentrar na análise da base de cálculo das horas extraordinárias, a discussão perpassa pela interpretação conferida ao título executivo judicial decorrente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046, como muito bem expôs o e. Desembargador suscitante.

É dizer. As decisões reputadas contraditórias foram proferidas em sede de cumprimento de sentença. Já existe título executivo judicial que definiu o **critério de cálculo** das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti. A divergência jurisprudencial reside no entendimento quanto à existência de abordagem ou não, pela decisão que julgou a ação coletiva, da questão relativa à **base de cálculo** das horas extras laboradas. E, como visto, é a partir dessa definição que as decisões analisam a composição da base de cálculo das horas extras.

Esse tema, contudo, não é objeto do IRDR nº 0002642-61.2019.8.16.0000, razão pela qual cabe admitir o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica a respeito das seguintes questões jurídicas controvertidas:

*a) se o título executivo judicial proveniente da ação declaratória sob nº 00859-66.2014.8.16.0046 delimitou ou não a base de cálculo das horas extraordinárias laboradas pelos servidores públicos municipais de Arapoti;*

*b) se a questão relacionada à base de cálculo das horas extras pode ser alegada e debatida em sede de cumprimento de sentença;*

*c) como deve ser composta a base de cálculo das horas extras dos servidores públicos do Município de Arapoti.*

Desta feita, preenchidos os pressupostos necessários, impõe-se **admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, elegendo-se o Agravo de Instrumento nº 0031573-40.2020.8.16.0000 como recurso representativo da controvérsia discutida no presente feito, nos termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça (mov. 9.1).

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo e Souza Netto, sem voto, e dele participaram a Desembargadora Maria José Teixeira, e os Desembargadores Jorge Wagih Massad, Sonia Regina de Castro, Rogério Luis Nielsen Kanayama, Lauro Laertes de Oliveira, Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelau Araujo Ribas, Antonio Renato Strapasson, Vilma Régia Ramos de Rezende, Mário Helton Jorge, Luiz Osório Moraes Panza, Lenice Bodstein, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Luiz Cezar Nicolau, Clayton de Albuquerque Maranhão, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Fernando Ferreira de Moraes, Ramon de Medeiros Nogueira, Marcus Vinicius de Lacerda Costa, José Augusto Gomes Aniceto, Carvílio da Silveira Filho e Desembargador Robson Marques Cury.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Desª. Maria José Teixeira

Relatora

